



- R E L A T Ó R I O

A empresa **DPP – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - EPP** apresentou Recurso Administrativo em face do Despacho de Anulação referente ao Pregão Presencial nº 018/2021, Processo Administrativo nº 1.281/2021, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO PARCELADA DE GALÕES E CAIXAS DE COPOS DE ÁGUA MINERAL FILTRADA E GARRAFAS DE ÁGUA MINERAL COM GÁS E SEM GÁS FILTRADA"**.

Das razões recursais apresentadas pela empresa **DPP – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - EPP**, foi autuado o processo administrativo nº 7385/2021.

Decorrido o prazo, nenhuma empresa apresentou as contrarrazões ao Recurso Administrativo.

A Recorrente, em síntese, alega que o Certificado de Licenciamento Integrado por ela apresentado seria suficiente para atender à documentação exigida no instrumento convocatório, bem como questiona o fato de nos últimos certames deste mesmo objeto a vencedora fazer parte de um mesmo grupo econômico. Questiona, por fim, a prorrogação do contato atual.

O Senhor Pregoeiro manifestou-se às fls. 46, frente e verso, opinando pelo envio dos autos à Procuradoria Consultiva:

"Versa o presente sobre Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº. 018/2021**, cujo objeto trata **"AQUISIÇÃO PARCELADA DE GALÕES E CAIXAS DE COPOS DE ÁGUA MINERAL FILTRADA E GARRAFAS DE ÁGUA MINERAL COM GÁS E SEM GÁS FILTRADA KIT DE MATERIAL ESCOLAR"**.

A empresa DPP – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. - EPP, interpôs recurso administrativo em do Despacho de Anulação publicado no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 05 de maio de 2021 e inserido no sítio oficial desta municipalidade <http://www.praiagrande.sp.gov.br>, para ciência, consulta e download de todos os interessados, conforme comprovantes às fls. 393 e 395 do processo administrativo nº. 1.281/2021

Foi autuado o processo administrativo nº. 7.385/2021, e as razões recursais anexadas às fls. 2/38 dos autos.

O Pregoeiro procedeu o Comunicado de interposição de Recurso Administrativo protocolado tempestivamente contra o Despacho de Anulação, sob fls. 389/390 do processo administrativo nº. 1.281/2021.

O Comunicado consta em fls. 40 dos autos, bem como o Despacho de Recebimento do Recurso Administrativo, encontra-se às fls. 41. O documento foi devidamente publicado no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo" no dia 12 de maio de 2021, conforme comprovante às fls. 42, bem como disponibilizado no sítio oficial desta municipalidade, para ciência, consulta e/ou download de todos os interessados, conforme comprovante às fls. 44.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Informo que transcorrido o prazo da publicação do Comunicado de interposição do Recurso Administrativo, as empresas quedaram-se inertes quanto a apresentação das contrarrazões.

Face ao exposto, após manifestação técnica, da equipe de apoio técnica, responsável pela análise do documento solicitado em Edital, "Certificado de Licenciamento Integrado", no tocante as razões recursais da empresa recorrente, opino pelo envio dos autos à Procuradoria Consultiva (Progem-61), para análise e elaboração de parecer jurídico."

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, e o Senhor Procurador Municipal, fez as seguintes considerações sob fls. 47/49, frente e verso, devidamente acolhidas pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 50:

"O presente procedimento trata de recurso administrativo interposto pela licitante DPP – Comércio e Distribuição de Materiais de Construção em Geral – LTDA contra o despacho de anulação do Pregão Presencial nº 018/2021, licitação formalizada nos autos nº 1281/2021 (também enviados a esta procuradoria), cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento parcelado de galões e caixas de copos de água mineral, sendo que foi solicitado a esta procuradoria, parecer jurídico no que tange a recurso interposto.

A recorrente questiona a anulação do certame apresentando as suas razões às fls. 02 a 05, alegando em síntese que o Certificado de Licenciamento Integrado apresentado por ela e que foi indeferido pela Administração, consta fornecimento de bebidas, o que não impede de ser aceito uma vez que água é um grupo de bebida, e que seria exigência irrelevante ter que se constar no certificado especificamente o fornecimento de água como atividade.

Também em suas alegações a recorrente questiona o fato de nos últimos certames a vencedora fazer parte de um mesmo grupo econômico, alegando entra e sai de sócios em comuns nas empresas, questionando ainda a prorrogação do contrato atual com a empresa inscrita em dívida ativa, pedindo ao final o cancelamento da prorrogação do contrato atual, a homologação do pregão e cópias do recurso ao TCE/SP.

Ao que interessa à presente análise, constam nos autos (PA n 1281/2021): o instrumento convocatório às fls. 261 a 303; manifestação da Chefe da Seção de Posturas e Responsável pela Vigilância Sanitária, informando que a empresa se encontra em desacordo ("tendo em vista o exposto pelo Responsável pela Direção sob cota em fls. 108v. e a exigência exposta no Edital do Pregão") às fls. 383/383v.; Despacho de anulação e cópia do Diário Oficial às fls. 389 a 393;

Este é o breve relato do essencial, passa-se a opinar.

Preliminarmente, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação é opinativa e toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, incumbindo a este órgão jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

oportunidade dos atos praticados pela Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica administrativa ou outros não jurídicos.

Sendo que, a presente análise diz respeito somente ao específico objeto da consulta, qual seja, análise jurídica quanto ao recurso interposto pela licitante contra a anulação do presente certame, importando consignar que as questões levantadas pela recorrente e os respectivos pedidos concernentes à indevida prorrogação de contrato relacionado ao certame anterior e quanto às licitantes vencedoras nos certames anteriores (serem de mesmo grupo econômico), não será objeto desta análise por este subscritor, uma vez que foge ao escopo do certame em questão e da motivação do recurso apresentado, e tais situações, no nosso entendimento, sugere-se devem ser verificadas e avaliadas em procedimento apartado, uma vez que se trata de certames diferentes do que ora se analisa, formalizados em processos administrativos diferentes, caso assim entenda a Administração necessário fazer, caso haja plausibilidade nas alegações apresentadas pela recorrente.

Sobre a anulação do certame, situação já decidida pela Administração, conforme despacho de fls. 389/390, é importante aduzir que há respaldo legal para a decisão, conforme aduzido pela lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93), senão vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.” (Grifos nossos).

Conforme se verifica no dispositivo acima reproduzido, é direito e dever da administração anular qualquer certame licitatório quando se verifica ilegalidade, seja de ofício ou por provocação de terceiros.

Estando também prevista esta possibilidade, de forma expressa no edital, conforme subitem abaixo:

“14.2 – Caberá ao Pregoeiro encaminhar o processo administrativo para a autoridade competente para Homologação, cabendo a este, a qualquer momento, revogar a presente licitação, por razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

14.2.1 – Cumpre ainda, à secretaria interessada, o dever de anular esta licitação, em qualquer tempo ou fase, caso venha a ser constatada qualquer ilegalidade no seu procedimento ou no seu julgamento.”



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Além disso, é entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, o direito da administração quanto a autotutela de seus próprios atos, conforme enunciado abaixo transcrito:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

No caso dos autos, a Administração, consubstanciada em manifestação técnica (fls. 383/383v.) e em análise dos autos, identificou que a empresa vencedora do certame e também a licitante classificada em segundo lugar não possuem em seus registros cadastrais ou Certificado de Licenciamento Integrado, a identificação do CNAE exigido no edital (subitem 16.1) para a assinatura do contrato.

Sendo assim, considerando que a vinculação ao edital é regra aduzida pelo artigo 41, da Lei nº 9.666/93, no nosso entendimento, s.m.j., no caso em questão, há possibilidade jurídica de se decidir pela anulação do certame, uma vez que aceitar a documentação conforme apresentada violaria o previsto expressamente no edital (subitem 16.1.1), sendo importante a concessão do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme se está promovendo nesta ocasião.

Além disso, o fato de ter se previsto expressamente no instrumento convocatório, qual o CNAE que seria aceito para a assinatura do contrato, pode ter desmotivado a participação de outras licitantes, inclusive somente duas empresas participaram do certame, que da mesma forma que as vencedoras, poderiam possuir CNAE diferente do exigido, mas do mesmo ramo do objeto licitado, sendo que aceitar agora, algo diferente do que previsto no edital, seria uma afronta, no nosso entendimento, aos princípios da isonomia e da igualdade, previsto expressamente na Lei nº 8.666/93.

Importante aduzir ainda que, conforme se verifica do despacho de fls. 11, a administração também entendeu por bem reavaliar as cláusulas do edital, visando ampliar a competitividade (regra expressada em lei), para possibilitar empresas cujo objeto comércio varejistas de bebidas possam participar do certame, uma justificativa, que a nosso ver, por si só, já seria suficiente a garantir à administração poder anular a presente licitação.

Portanto, diante do acima exposto, s.m.j., opinamos pela possibilidade jurídica de anulação do presente certame, já decidido pela Administração, conforme despacho de fls. 389 e 390, e consequentemente indeferimento do recurso apresentado que questiona a referida decisão e pede a homologação do pregão, uma vez que, entendemos que, aceitar a documentação apresentada pelas duas licitantes participantes, com CNAE em desacordo com o previsto no instrumento convocatório, conforme manifestação técnica de fls. 383/383v., e demais verificações quanto a segunda colocada, pode se configurar uma decisão contrária ao disposto no art. 41, da Lei nº 8.666/93, dispositivo que rege a vinculação ao edital, além de poder se confrontar também com os princípios da isonomia e da igualdade, sendo assim, a anulação do certame, no nosso entendimento, possui respaldo no art. 49, da citada normativa jurídica, na súmula 473 do STF e também no subitem 14.2.1, do edital.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Além disso, os próprios gestores públicos, conforme o citado despacho, concluíram pela necessidade de revisão das cláusulas editalícias do pregão, para fins de ampliação da competitividade, o que a nosso ver, por si só, já seria uma importante justificativa para a anulação do certame."

Considerando a manifestação do Senhor Pregoeiro às fls. 46, frente e verso, bem como o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 47/49, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 50, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DPP – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - EPP.**, considerando a necessidade de revisão do instrumento convocatório visando a ampliação da competitividade.

Praia Grande, 08 de junho de 2021.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
Secretário Chefe do Gabinete

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
Secretário Municipal de Governo

ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA
Secretária Municipal de Planejamento

MAURICIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Resp. p/ Secretaria de Administração

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Procurador Geral do Município

CRISTIANO DE MOLA
Secretário Municipal de Finanças

JOSE CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

LUIS FERNANDO FÉLIX DE PAULA
Secretário Municipal de Urbanismo

ANTONIO EDUARDO SERRANO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

ELAINE FERREIRA LOUZANO
Resp. p/ Secretaria de Obras Públicas

ANDERSON MENDES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Habitação

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

MARCELO CHAVES DE FREITAS
Resp. p/ Secretaria de Trânsito

LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
Secretário Municipal de Transportes

ITAMAR MARCIANO
Resp. p/ Secretaria de Assuntos
Institucionais



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

ERIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
Subsecretária Municipal de Controle Interno

CLAUDINO PACHECO FILHO
Subsecretário Municipal de Ações de
Cidadania

APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
Subsecretária Municipal de Planejamento e
Controle Orçamentário

AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS CAMARGO
SHELL
Subsecretário Municipal de Assuntos da
Juventude



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.281/2021

OBJETO: “AQUISIÇÃO PARCELADA DE GALÕES E CAIXAS DE COPOS DE ÁGUA MINERAL FILTRADA E GARRAFAS DE ÁGUA MINERAL COM GÁS E SEM GÁS FILTRADA. ”

DESPACHO

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DPP – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - EPP.**, considerando a manifestação do Senhor Pregoeiro às fls. 46, frente e verso, bem como o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 47/49, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 50, referente ao Pregão Presencial nº 018/2021, Processo Administrativo nº. 1.281/2021, cujo objeto é o **“AQUISIÇÃO PARCELADA DE GALÕES E CAIXAS DE COPOS DE ÁGUA MINERAL FILTRADA E GARRAFAS DE ÁGUA MINERAL COM GÁS E SEM GÁS FILTRADA.”**, **JULGAMOS** o mesmo **IMPROCEDENTE**, considerando a necessidade de revisão do instrumento convocatório visando a ampliação da competitividade.

Praia Grande, 08 de junho de 2021.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
Secretário Chefe do Gabinete

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
Secretário Municipal de Governo

ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA
Secretária Municipal de Planejamento

MAURICIO VIEIRA IZUMI
Secretário Municipal de Assuntos de
Segurança Pública

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
Resp. p/ Secretaria de Administração

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Procurador Geral do Município

CRISTIANO DE MOLA
Secretário Municipal de Finanças

JOSE CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública

LUIS FERNANDO FÉLIX DE PAULA
Secretário Municipal de Urbanismo

ANTONIO EDUARDO SERRANO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

ELAINE FERREIRA LOUZANO
Resp. p/ Secretaria de Obras Públicas

ANDERSON MENDES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Habitação



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

MARCELO CHAVES DE FREITAS
Resp. p/ Secretaria de Trânsito

LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
Secretário Municipal de Transportes

ITAMAR MARCIANO
Resp. p/ Secretaria de Assuntos
Institucionais

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

RODRIGO SANTANA
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

ERIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
Subsecretária Municipal de Controle Interno

CLAUDINO PACHECO FILHO
Subsecretário Municipal de Ações de
Cidadania

APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
Subsecretária Municipal de Planejamento e
Controle Orçamentário

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS CAMARGO
SCHELL**
Subsecretário Municipal de Assuntos da
Juventude